



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 374 / 2007
SESSÃO Nº 103ª ORDINÁRIA de 12/06/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4475/2005 AI: 2/200518714
RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – Por não guardar compatibilidade com a mercadoria fiscalizada. Nulidade reconhecida e, por força do artigo 53, § 1º do Decreto 25.468/99, autuação julgada IMPROCEDENTE. Votação por maioria de votos, em relação à nulidade e unânime, quanto ao mérito, contrariamente ao julgamento de 1ª Instância e em desacordo com parecer da douta PGE, alterado em sessão. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado pela fiscalização no transito de mercadorias com o seguinte relato: “ Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, ao analisarmos a Nota Fiscal 121 emitida por ‘Odonto System Serv. Odontológicos Dist. Rep. Ltda’, CNPJ: 235957620022-08

transferindo para filial, constatamos a inidoneidade da mesma em virtude de não guardar compatibilidade da mercadoria citada com a efetivamente fiscalizada. Motivo do AI”.

Principal: R\$ 498,64

Multa: R\$ 879,96

O autuante apontou como infringidos os artigos, 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97, e estabeleceu a sanção inserta no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

A autuada apresentou defesa arguindo a nulidade da autuação por falta de clareza; a insubsistência devido à não incidência do imposto; que não houve dolo; e a abusividade da multa aplicada.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado posiciona-se favorável à procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instancia a empresa interpõe recurso voluntário, novamente alegando a nulidade por falta de clareza; e pedindo a improcedência, uma vez que as mercadorias estavam perfeitamente descritas no documentos fiscais, não havendo motivo para a lavratura do presente auto de infração.

A Consultoria tributaria por sua vez, emite parecer pela modificação da decisão singular, sugerindo a parcial procedência do feito fiscal, em face da retirada do valor correspondente aos produtos descritos na outra nota fiscal (de nº 122), não citada no auto de infração. O douto procurador do Estado modifica seu parecer, oralmente em sessão, sugerindo a Extinção do processo, por falta de clareza.

Estiveram presentes, para sustentação oral, os representantes legais da recorrente.



É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

O processo em questão tem como acusação o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerada por conter declarações inexatas, não guardando compatibilidade da mercadoria citada com a efetivamente fiscalizada.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instância a empresa interpõe recurso voluntário alegando a nulidade por falta de clareza e pedindo a improcedência, uma vez que as mercadorias estavam perfeitamente descritas no documentos fiscais, não havendo motivo para a lavratura do presente auto de infração.

Preliminarmente concordamos com a recorrente quando ela alega a falta de clareza da narrativa do agente fiscal, não sendo possível identificar qual a incompatibilidade encontrada na nota fiscal.

Confrontando o Certificado de Guarda de Mercadorias com a nota fiscal, não consegue-se perceber aonde está a inidoneidade.

No mérito, após analisarmos o documento fiscal, bem como os motivos que deram ensejo a lavratura do presente auto de infração, somos inclinados a discordar da autuação, em razão da falta de amparo jurídico para caracterizar a referida Nota Fiscal como documento inidôneo.

Conforme pudemos observar, as mercadorias estavam descritas através dos nomes e, confrontados com as descrições do Certificado de Guarda de Mercadorias, não apresentavam divergências em relação às quantidades e natureza das mesmas logo, não existiu motivo algum para a lavratura do presente auto de infração.

Portanto, embora reconheça a nulidade argüida, com base no artigo 53, § 11º do Decreto 25.468/99, que dispõe que: "Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade", decido pela improcedência da ação fiscal, por não encontrar nenhuma incompatibilidade entre o documento fiscal e a mercadoria efetivamente transportada.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, em desacordo com o parecer da douta PGE, que sugeriu a Extinção do feito.

É O VOTO


DECISÃO:


Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** e **RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA**,

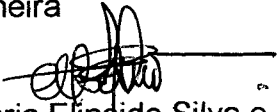
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para, por maioria de votos, reconhecer a nulidade processual argüida pela recorrente e, no mérito, por decisão unânime, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado que, oralmente, manifestou-se pela extinção processual. Contrários à preliminar de nulidade os votos das conselheiras Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins e Maria Elineide Silva e Sousa. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da atuada, Cr. Fernando Augusto de Melo Falcão e Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de AGOSTO de 2007.

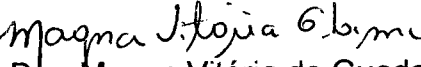
~~Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda~~
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente


Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira



Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira


Dra. Fernanda Rocha A Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Canhamary
Conselheira


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado